Inquérito Civil n. 06.2016.00008827-1

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pela Promotora de Justiça Lara Peplau, doravante designada COMPROMITENTE, e MÁRIO FERNANDES, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG n.1.573.421 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.477.649.299-72, residente e domiciliado na Servidão Evaldo Lohn, n. 47, bairro Centro, município de Águas Mornas/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 27, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 27, inciso II; Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 90, inciso VII, alínea 'b');

**CONSIDERANDO** que o art. 17, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa:

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração eventual de ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei n. 7.347/85:

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a utilização de bem público por servidor para interesse particular constitui ato de improbidade administrativa, conforme art. 9°, inciso IV, da Lei n. 8.429/92 ;

**CONSIDERANDO** que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o

fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de titulo executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de Inquérito Civil ou procedimento preparatório que tem por objetivo a investigação do cometimento em tese de aro de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 - quanto a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 25, §2º do Ato n. 395/2018/PGJ que prevê que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

**CONSIDERANDO** que por meio do arcabouço de informações do presente Inquérito Civil restou comprovado que o Senhor Mário Fernandes utilizou o veículo oficial pertencente ao Município de Águas Mornas para fins de deslocamento entre residência/trabalho e trabalho/residência, conforme demonstram os documentos de p. 4-29, 64, 65, 66, e 67;

**CONSIDERANDO** que o Compromissário Mário Fernandes reside na rua Servidão Evaldo Lohn, n. 47, centro de Águas Mornas, local que dista cerca de 160 (cento e sessenta) metros da Prefeitura Municipal de Águas Mornas;

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em solucionar o caso de forma extrajudicial, evitando, com isso, a necessidade do ajuizamento de ação de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92:

**CONSIDERANDO** que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, razão pela qual a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade da sua conduta (intensidade do dolo), às

consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano (de pequena monta, além de não ser passível de identificação concreta) e o proveito patrimonial do agente, tem-se que a aplicação cumulada e imediata das penas de **reparação dos danos** (ainda que por estimativa) e de **multa civil** são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.437/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de titulo executivo;

**RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado apenas **TERMO**, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 92 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina) e art. 25 do Ato 395/2018/PGJ e, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### 1. DO OBJETO

O presente termo tem como objetivo como compelir extrajudicialmente o **COMPROMISSÁRIO** ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público decorrente da utilização do veículo oficial para fins particulares, bem como a pagar multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que gerou dano ao erário e atentou contra os Princípios da Administração Pública, previsto no art. 10, *caput* e inciso II, c/c art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, evitandose, com isso, a judicialização do caso.

## 2. DAS OBRIGAÇÕES

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura do presente ajuste, ressarcir integralmente o dano causado ao patrimônio público identificado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00008827-1, devolvendo ao Município de Águas Mornas/SC a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor estimado do dano ao erário referente a utilização do veículo oficial para locomoção entre a sua residência e local de trabalho e a depreciação do veículo, conforme exposto no cálculo anexo ao presente ajuste;
- **2.1.1** O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em uma só vez e deverá ser pago mediante depósito direto na conta bancária do Ente Público ou por meio de boleto bancário/guia de recolhimento a ser obtido na

Prefeitura Municipal de Águas Mornas/SC;

- **2.1.2** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se promover a juntada nesta Promotoria de Justiça, no prazo de **5 (cinco) dias** após o pagamento, de cópia do comprovante de pagamento ou de depósito.
- 2.2 O COMPROMISSÁRIO compromete-se em efetuar o pagamento de multa civil no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor a ser pago em 2 (duas) parcelas sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimentos em 60 e 90 dias, a contar dessa data, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, mediante expedição boleto bancário:
- 2.3 O inadimplemento das obrigações acima ajustadas sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento dos seguintes encargos, sem prejuízo do protesto do presente título e da sua execução judicial:
  - a) multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- **b)** juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação;
- c) atualização monetária pelo IPCA-e ou outro índice oficial que o substitua:
- **2.3.1** Os encargos serão destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87.
- 2.4 O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não utilizar qualquer veículo oficial do Município de Águas Mornas para fins particulares, inclusive, abster-se de estaciona-los em sua(s) propriedade(s) particular(es);
- **2.4.1** O descumprimento da obrigação acima incide multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada vez que for utilizado o veículo do Município de Águas Mornas para fins particulares, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.
- **2.4.2** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nos itens acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada como da obrigação de fazer e não fazer.
- **2.5** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**2.6** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer Órgão Público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

# 3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **3.1** O **COMPROMITENTE** se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário com vistas ao cumprimento da obrigação enquanto não vencer o prazo estipulado no presente acordo.
- **3.2** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura, cuja validade e força executiva independem da apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- **3.3** Por fim, o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que com a assinatura do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00008827-1 tocante aos fatos objeto deste ajuste, a qual será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e posterior homologação, nos termos do disposto no art. 49 do Ato 395/2018/PGJ.

E, por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias vias de igual teor.

Santo Amaro da Imperatriz, 6 de maio de 2019.

Lara Peplau
Promotora de Justiça
Compromitente

Mário Fernandes Compromissário



## Cálculo do dano ao erário

Distância de casaXtrabalho trabalhoXcasa	160 metros			
Distância percorrida por dia	640 metros			
	160m (ida) + 160m (volta)			
	almoço 160m (ida) + 160m (volta)			
Média consumo gasolina veículo VW/Gol 1.6 na cidade	10,7km/l			
Consumo de combustível aproximado por mês	1,19I			
Gasto no ano de 2	0012			
Preço médio gasolina em dezembro 2012	R\$ 2,75			
Gasto mensal de combustível	R\$ 3,27			
Gasto total de combustível no ano	R\$ 9,81			
Valor atualizado monetariamente	R\$13,93			
Gasto no ano de 2	013			
Preço médio gasolina em dezembro 2013	R\$2,97			
Gasto mensal de combustível	R\$3,53			
Gasto total de combustível no ano	R\$ 42,41			
Valor atualizado monetariamente	R\$56,96			
Gasto no ano de 2	2014			
Preço médio gasolina em dezembro 2014	R\$3,00			
Gasto mensal de combustível	R\$3,57			
Gasto total de combustível no ano	R\$ 42,80			
Valor atualizado monetariamente	R\$54,11			
Gasto no ano de 2	2015			
Preço médio gasolina em dezembro 2015	R\$3,58			
Gasto mensal de combustível	R\$4,26			
	R\$ 51,12			
Gasto total de combustível no ano	R\$ 51,12			

## Gasto no ano de 2016

Valor atualizado monetariamente	R\$57,04
Gasto total de combustível no ano	R\$ 53,52
Gasto mensal de combustível	R\$ 4,46
Preço médio gasolina em dezembro 2016	R\$ 3,75

### Gasto no ano de 2017

Preço médio gasolina em maio 2017	R\$ 3,85
Gasto mensal de combustível	R\$ 4,58
Gasto total de combustível ate maio 2017	R\$ 22,90



Valor atualizado monetariamente	D¢ 24 07
valor atualizado monetariamente	R\$ 24,07

Valor total atualizado e aproximado do dano causado ao erário do	R\$	264,19
Município de Águas Mornas		
Depreciação veicular *	R\$	35,81
TOTAL	R\$	300,00

<sup>\*</sup>Com a identificação aproximada do gasto com combustível, optou-se por arredondar o valor de R\$ 264,19 para R\$ 300,00 a fim de que tal diferença figure como custo pela depreciação veicular.